



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRANDO PARA TODOS

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Tarrafas

Lei N° 299/2013

EMENTA: Dispõe sobre a Organização da Administração do Município, redefine a nova estrutura administrativa e o Quadro de Cargos de Provimento em Comissões e funções de confiança, revoga Leis Municipais que indica e adota outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS, faço saber que a Câmara Municipal de Tarrafas, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º - O poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, que será auxiliado pelos Assessores e Secretários Municipais, ocupantes de cargo em comissão ou funções de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - As atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal são as definidas nas Constituições da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão estabelecidas mediante ato administrativo desde, que definirá competência, deveres e responsabilidades, observado o disposto nos artigos. 34-35 e 36 desta Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 4º - A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, art. 31 da Lei Orgânica Municipal, e ainda, aos seguintes:

- I – Planejamento;
- II – Coordenação;
- III – Descentralização; e
- IV – Controle.

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 5º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Art. 6º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para as suas soluções, buscando conciliares interesses e solucionar conflitos.



Art. 7º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V – Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Art. 8º - O planejamento, execução das atividades dos programas do Governo Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e será feito por meio de elaboração e atualização, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano Plurianual de Investimentos;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual.

Art. 9º - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade durante o lapso de tempo necessário a sua realização.

Art. 10º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo 8 deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas implantações para o desenvolvimento local.

Art. 11º - O Plano Diretor, a que se refere o artigo 182 da Constituição Federal combinado com os artigos 120 ao 125 da Lei Orgânica Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que o assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental, e o interesse da coletividade, observados os incisos VIII e IX do art. 30, da Constituição Federal.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das associações representativas da comunidade diretamente interessadas, em conformidade com o inciso XII do art. 29 da Constituição Federal.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais e interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais, o Poder Público Municipal, através da lei específica, exigirá aproveitamento adequado nos termos previstos na Lei Federal a que se refere o § 4º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 12º - Entende-se pelo Plano Diretor o conjunto de decisões harmônicas destinados a alcançar, no período fixado, determinados estágios de desenvolvimento físico, econômico e social do Município.

Art. 13º - O Plano Diretor será apresentado sob a forma de diretrizes e dele constarão as definições harmônicas básicas adotadas, os elementos de informação que justificarem e a determinação dos objetivos globais pretendidos, na forma seguinte:

- A) Físico-territorial, com disposição sobre o sistema viário, o zoneamento urbano, o loteamento e edificações urbanas;
- B) Econômica, com disposição sobre o desenvolvimento e condições relativos à sua infra-estrutura econômica;
- C) Social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e o bem estar da população;
- D) Institucional, com normas de organização dos serviços públicos e demais instituições que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais.

Art. 14º - Em função da implantação do Plano Diretor os projetos a serem executados, sob a responsabilidade do Poder Público, serão ordenados em programas gerais e setoriais, guardando, sempre, obediência as diretrizes estabelecidas neste sistema e planejamento Municipal.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO

Art. 15º - A Ação Administrativa Municipal será exercida mediante permanente processo de coordenação, sobretudo na execução dos planos e programas de governo, que sejam gerais ou setoriais.

Parágrafo único – A coordenação será exercida em todos os níveis de administração municipal, mediante a realização sistemática de reuniões com Secretários, Assessores, Diretores e demais ocupantes de cargos com função executiva, sob a direção do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 16º - A execução das atividades da Administração Municipal será descentralizada, cabendo aos Secretários e Chefe de Gabinete a ordenação de despesa e a responsabilidade pelo controle interno de cada Secretaria e Gabinete do Prefeito, respectivamente.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal autorizará junto aos órgãos públicos federal e estadual, a expedição dos registros e inscrições competentes para que cada Secretaria passe a exercer a sua autonomia financeira dentro dos preceitos legais.

Art. 17º – As Secretarias e Gabinete do Prefeito só poderão adquirir bens, serviços, utensílios e materiais para a manutenção das atividades administrativas, através da Central Única de Compras.

Parágrafo único – A Central Única de Compras é composta pelos setores de Licitação e Compras, legalmente constituída de acordo com a Lei Nº 666/93, subordinada administrativamente a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 18º - A descentralização efetuar-se-a:

I – nos quadros funcionais da Administração Pública, através da delegação de competência, distinguindo-se, em princípio, o nível de direção de execução;

II – na ação administrativa, mediante a manutenção de órgãos da administração direta, ou, ainda mediante convênios com órgãos ou entidades de outra esfera de poder;

III – na execução de serviços administrativos da administração pública para a privada, mediante contratos administrativos de concessão ou atos permissivos ou autorizativos.

Art. 19º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

Parágrafo único – A Administração Municipal poderá, mediante convênio precedido de autorização legislativa, delegar competência a órgão ou entidades de direito público, para a execução de serviços municipais, tendo como objetivo principal evitar duplicidade de serviços de igual natureza.

Art. 20º - É facultado ao Prefeito Municipal delegar competência para a prática de atos administrativos, quando se tratar:

I – lotação e relotação dos quadros de pessoas;



II – criação de comissões e designação de seus membros, observando o disposto no art. 51 da Lei Federal Nº 8.666/93;

III – instituição e dissolução de grupos de trabalho;

IV – autorização para contratação de serviços por prazo determinado e dispensa;

V – abertura de sindicância e processos administrativos e aplicações de penalidade;

VI – outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto, obedecendo os limites estabelecidos pelo parágrafo único do art. 38 e parágrafo único do art. 123, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – O ato administrativo de delegação, que será sempre motivado, indicará com precisão o seu fundamento legal ou regulamentar, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE

Art. 21º - O controle das ações Administrativas deverá ser exercido em todos os níveis, órgãos e entidades da administração pública municipal, compreendendo, particularmente:

I – o controle, pela chefia competente da execução dos planos e programas administrativos e das normas que regem as atividades específicas do órgão controlado;

O controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município, pelos órgãos próprios dos sistemas de contabilidade e patrimônio;

TÍTULO II

DA ESTRUTURA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 22º - A Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal compreende os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 23º - A Administração Direta é constituída dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

Art. 24º - A Administração Direta compreende:

I – ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

1 – GABINETE DO PREFEITO

1.1 – Chefia do Gabinete

1.1.1 – Chefia de Gabinete adjunto

1.1.1.1 – Secretária

1.1.1.2 – Segurança Oficial

1.1.1.3 – Motorista Oficial

1.1.1.4 – Divisão de Serviços Municipais

1.2 – Diretor de Turismo

1.2.1 – Técnico de Turismo

1.2.2 – Guia Turístico

2 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 2.0 – Secretária(o)
- 2.1 – Secretária(o) Adjunto
 - 2.1.1 – Divisão de Serviços Administrativos
 - 2.1.1.1 – Setor de Recursos Humanos
- 2.2 – Departamento de Material e Patrimônio
- 2.3 – Departamento de Organização de Informática
 - 2.3.1 – Departamento de Controle Interno
 - 2.3.2 – Auxiliar de Controle Interno
 - 2.3.3 – Setor de Compras

3 – SECRETARIA DE FINANÇAS

- 3.0 – Secretária(o)
- 3.1 – Secretária(o) Adjunto
- 3.2 – Departamento de Tesouraria
 - 3.2.1 – Divisão de Serviços Financeiros
 - 3.2.2 – Divisão de arrecadação
 - 3.2.3 – Divisão de Cadastramento
- 3.3 – Departamento de Contabilidade
 - 3.3.1 – Auxiliar de Contabilidade
 - 3.3.2 – Auxiliar de Processamento
- 3.4 – Departamento de Licitação

II – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

4 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- 4.0 – Secretária(o)
- 4.1 – Secretária(o) Adjunto
- 4.2 – Departamento de Serviços Urbanos
 - 4.2.1 – Divisão de Urbanismo e Habitação
 - 4.2.2 – Divisão de Limpeza Pública
- 4.3 – Departamento de Transportes
 - 4.3.1 – Chefe de Departamento de Transporte
 - 3.3.2 – Chefe de Garagem

5 – SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

- 5.0 – Secretária(o)
- 5.1 – Secretária(o) Adjunto
 - 5.1.1 – Supervisão do Matadouro público
 - 5.1.2 – Supervisão Agrícola
 - 5.1.3 – Supervisão dos Mercados

- 5.1.4 – Assistente de Projetos
- 5.2 – Coordenadoria de Recursos Hídricos
 - 5.2.1 – Supervisão de Educação Rural
 - 5.2.2 – Auxiliar de Coordenadoria

6 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- 6.0 – Secretária(o)
- 6.1 – Secretária(o) Adjunto
- 6.2 – Conselho Municipal de Educação
- 6.3 – Conselho de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)
- 6.4 – Conselho de Alimentação Escolar (CAE)
- 6.5 – Assistência de Gestão e Articulação Institucional
 - 6.5.1 – Gestão Escolar (Diretor de Escola)
 - 6.5.2 – Coordenadoria Pedagógica
 - 6.5.3 – Coordenadoria de Escola Tempo Integral
 - 6.5.4 – Coordenadoria de Gestão Escolar
 - 6.5.5 – Coordenadoria de dos Programas Educacionais
 - 6.5.6 – Coordenadoria do Educacenso
 - 6.5.7 – Coordenadoria de Transporte

- 6.5.8 – Coordenadoria da Merenda Escolar
- 6.5.9 – Coordenadoria da Educação de Jovens e Adultos - EJA
- 6.5.10 – Coordenadora do Controle de Material Pedagógico
- 6.5.11 – Coordenadoria das Associações Escolares
- 6.6 – Secretária Escolar
- 6.7 – Supervisor de Ensino

7 – SECRETARIA DE SAÚDE

- 7.0 – Secretária(o)
- 7.1 – Secretária(o) Adjunto

- 7.2 – Conselho Municipal de Saúde
- 7.3 – Administrador de Unidades de Saúde
- 7.4 – Coordenadoria de Saúde Bucal
- 7.5 – Coordenadoria de assistência Farmacêutica
- 7.5.1 – Auxiliar de Núcleo de Assistência Farmacêutica
- 7.6 – Coordenadoria de Epidemiologia
- 7.6.1 – Auxiliar do Núcleo de Epidemiologia
- 7.7 – Coordenadoria da Vigilância Sanitária e Zoonozes
- 7.7.1 – Auxiliar de Vigilância Sanitária

- 7.7.2 – Auxiliar Núcleo de Zoonozes
- 7.8 – Coordenadoria da Casa de Apoio
- 7.8.1 – Diretoria de Casa de Apoio

8 – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

- 8.0 – Secretária(o)
- 8.1 – Secretária(o) Adjunto
- 8.2 – Coordenadoria Administrativa
 - 8.2.1 – Supervisão Administrativa
 - 8.2.2 – Supervisão das Ações Comunitárias
 - 8.2.3 – Supervisão de Transporte
 - 8.2.4 – Supervisão de Conselho Tutelar
 - 8.2.5 – Supervisão do SOS Criança
 - 8.2.6 – Supervisão de Abrigo Domiciliar
- 8.3 – Diretoria do Centro de Convivência do Idoso – CCI
 - 8.3.1 – Supervisão do Centro de Convivência do Idoso – CCI
- 8.4 – Diretoria do Abrigo Domiciliar
- 8.5 – Diretoria do Núcleo de Artes
- 8.6 – Diretoria do Pólo Atendimento
- 8.7 – Diretoria do PETI

8.8 – Diretoria dos Cursos Profissionalizantes

8.8.1 – Supervisão dos Cursos profissionalizantes

9 – SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E EMPREENDEDORISMO

9.0 – Secretária(o)

9.1 – Secretária(o) Adjunto

9.2 – Conselho Municipal da Cidade

9.3 – Coordenadoria de Projetos

9.4 – Coordenadoria de Empreendedorismo

9.5 – Supervisor de Investimentos

9.6 – Coordenador de Feira e Negócio

10 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

10.0 – Secretária(o)

10.1 – Secretária(o) Adjunto

10.2 – Coordenação de Projetos

10.3 – Supervisão de Educação Ambiental

10.4 – Auxiliar de Coordenadoria

10.5 – Técnico Ambiental

11 – SECRETARIA DE CULTURA

10.0 – Secretária(o)

11.1 – Secretária(o) Adjunto

11.2 – Departamento de Cultura

11.3 – Diretor da Casa de Cultura

11.4 – Coordenador de Projetos

11.5 – Agente Cultural

11.6 – Diretor de Biblioteca

11.7 – Bibliotecário

11.8 – Diretor de Patrimônio

12 – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA

12.0 – Secretária(o)

12.1 – Secretária(o) Adjunto

12.2 – Assessoria de Comunicação

12.2.1 – Supervisor de Reportagem

12.2.2 – Auxiliar de Comunicação



12.3 – Produtor de Multimídia

13 – SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE

13.0 – Secretária(o)

13.1 – Secretária(o) Adjunto

13.2 – Diretor de Esporte

13.2.1 – Diretor de Estádio

13.2.2 – Diretor de Quadras

13.2.3 – Técnico de Futebol

13.2.4 – Técnico de Vôlei

13.2.5 – Técnico de Futsal

13.3 – Professor de Educação Física

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 25º - As atribuições e competências dos órgãos da administração direta são estabelecidas pelo anexo II, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 26º - Entende-se por Administração Indireta o conjunto de entidades dotadas de personalidades jurídicas, criadas por Lei Municipal específica, na forma do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e do XIX do art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – A Administração Indireta compreende as empresas públicas sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

Art. 27º - A participação de pessoas jurídicas de direito público interno no capital de empresas públicas e sociedades de economia mista, criada pelo município de Tarrafás, será permitida desde que a maioria do capital com direito ao voto pertença ao município.

TÍTULO III

DO QUADRO FUNCIONAL DO PODER EXECUTIVO

Art. 28º - O Quadro Pessoal da prefeitura Municipal é composto por cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e por funções de confiança.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança são as constantes no anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão regulamentados por Lei Municipal Específica;

§ 3º - A investidura em cargo de provimento efetivo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança são as de livre nomeação e exoneração.

Art. 29º - A nomenclatura, remuneração e quantidade dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança são as constantes do anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança, que tenham sido criados por leis anteriores, são previstos pelo Anexo I a que se refere o Caput deste artigo.

Art. 30º - Lei específica disporá sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único – A Lei Municipal, a que se refere o caput deste artigo disporá sobre a redistribuição dos cargos de provimento efetivo entre os órgãos da administração pública municipal criados por esta Lei.

Art. 31º - Para efeito de implantação da Organização Administrativa de que cuida esta Lei, o Prefeito Municipal proporá à Câmara de Vereadores as medidas de natureza legal que se fizerem necessárias, e expedirá progressivamente, os atos administrativos de sua competência privativa indispensáveis a efetiva estrutura funcional definida neste Diploma Legal.

Art. 32º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará decreto instituindo o Regimento Interno da Prefeitura Municipal, definido as competências dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Art. 33º - O desvio de função for-se-á, exclusivamente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo, quando a necessidade ou interesse público justificar.

Art. 34º - As despesas decorrentes de Execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a fazer ajuste à Lei Orçamentária transferindo as dotações das unidades gestoras, adequando-as, na forma da nova estrutura administrativa.

Art. 35º - Fica revogada a Lei Municipal Nº 384/95 de 04 de abril de 1995, e suas alterações.

Art. 36º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
GOVERNO MUNICIPAL
ADMINISTRANDO PARA TODOS

Paço da Prefeitura Municipal de Tarrafas, em 11 de fevereiro de 2013.



LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA

-Prefeita Municipal-